



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 240960/2014-5  
PAT Nº 1869/2014-6ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE JOSÉ MENDES DA SILVA POSTO DE GASOLINA  
ADVOGADA BÁRBARA PALOMA F. DE VASCONCELOS BEZERRA  
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATORA CONSELHEIRA JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO  
ACÓRDÃO Nº. 0164/2017 – CRF

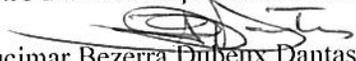
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE  
30 / 11 / 2017

EMENTA: ICMS. PRELIMINARES NULIDADES AFASTADAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. COMBUSTÍVEIS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. DENUNCIA PROCEDENTE. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. A defesa não se desincumbiu do seu dever de demonstrar a concreta ocorrência de prejuízo eventualmente suportado pela acusada, não tendo ocorrido, *in casu*, nenhuma das hipóteses previstas no art. 20, incisos I a IV do RPAT/RN, não se falando em nulidade de procedimento fiscal. Princípio da *pas de nullité sans grief*
2. A auditoria foi realizada através de levantamento físico-quantitativo dos estoques comparando com os estoques iniciais e finais os valores apresentados pelo próprio autuado no seu Livros de Movimentação de Combustíveis (LMC), considerando o percentual de perdas ou sobras estabelecidas em Portaria da ANP. Art. 360 e § 7º do art. 615 do RICMS.
3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.
4. Recurso voluntário conhecido e não provido. Nulidades afastadas. Decisão de primeira instância mantida. Auto de Infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer escrito da ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão singular para julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 22 de novembro de 2017.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
Jane Carmem Carneiro e Araújo  
Relatora



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



### RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração nº 00001869/2014-6ª URT lavrado contra JOSÉ MENDES DA SILVA POSTO DE GASOLINA, já qualificada nos autos, por infringência à legislação tributária, conforme contextos e enquadramentos abaixo discriminados:

<b>OCORRÊNCIA 1</b>	“O autuado deu entrada à mercadoria sujeita a substituição tributária desacompanhada de documento fiscal, apurada através de levantamento físico quantitativo dos seus estoques, com o fato gerador para cobrança do tributo estabelecido do art. 2º, XVI do decreto 13.640/97 (RICMS), conforme demonstrativo em anexo”
<b>INFRINGÊNCIA</b>	Art. 150, incisos III e XIII c/c art. 408, todos do Regulamento do ICMS
<b>PENALIDADE</b>	Art. 340, inciso III, alínea “d,” c/c art. 133, todos do Regulamento do ICMS

<b>OCORRÊNCIA 2</b>	“O autuado deu saída de mercadoria sujeita a substituição tributária (combustíveis desacompanhada de seu respectivo documento fiscal, apurada através de levantamento físico quantitativo dos seus estoques, conforme demonstrativo em anexo”
<b>INFRINGÊNCIA</b>	Art. 150, incisos XIX e XIII c/c art. 416, inciso I, todos do Regulamento do ICMS
<b>PENALIDADE</b>	Art. 340, inciso III, alínea “d,” c/c art. 133, todos do Regulamento do ICMS

As infringências apontadas resultaram na apuração de ICMS e Multa, totalizando **R\$ 170.006,83**, sem prejuízo dos acréscimos legais, conforme especificação abaixo:

OCORRÊNCIA	ICMS	MULTA	TOTAL
01	2.844,40	3.166,17	6.010,57
02	0,00	163.996,26	163.996,26
<b>TOTAIS</b>	<b>2.844,40</b>	<b>167.162,43</b>	<b>170.006,83</b>

Lastreando a ação fiscal consta, entre outros documentos, Auto de infração nº 00001869/2014; Notificação do lançamento; Ordem de Serviço nº 40593 – 6ª URT; Termo de intimação fiscal da OS; Comunicado de impossibilidade de atender a intimação, expedido pelo representante legal da empresa fiscalizada; Resumo das ocorrências; Demonstrativos das ocorrências; Relatório a análise do estoque; Informação sobre anexo em mídia CD; Relatório circunstanciado de fiscalização; Termo de ocorrência; Termo de informação sobre antecedentes fiscais e Termo de juntada da impugnação (fls. 02 a 28).

A autuada apresenta, tempestivamente, impugnação (fls. 29 a 45), na qual requer que:



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



- “seja julgado nulo “ab initio”, o auto de infração supra mencionado, acolhendo a matéria preliminar arguida de cerceamento de defesa, ante a não disponibilização e não devolução da documentação fiscal ao autuado, pela ausência dos termos de início e encerramento de fiscalização, bem como pela não anexação dos documentos que embasaram a autuação”;
- “no mérito, a improcedência das ocorrências 1 e 2, tendo em vista os vícios do levantamento físico-quantitativo, apontados na fundamentação acima exposta”;
- “no mérito, a exclusão da cobrança do ICMS, e conseqüentemente da multa, por já ter sido o imposto devidamente recolhido na entrada, por se tratar de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária”;
- “na remota hipótese de julgamento procedente do auto de infração, que seja este julgado parcialmente procedente, reduzindo o percentual da multa para 30% do valor do suposto ICMS a ser recolhido, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte acima destacada, ante o caráter confiscatório das multas aplicadas, nos termos acima fundamentados”.

Enviados os autos ao autuante para se pronunciar quanto a impugnação, o mesmo apresenta contrarrazões (fls. 49 a 55), aduzindo o que segue:

- “O Auto de infração foi baseado em um levantamento físico-quantitativo, que é um dos tipos de levantamentos elencados no art. 360 que trata do levantamento fiscal. Por tanto não faz nenhum sentido que utilizássemos em nosso trabalho variáveis como despesas, encargos e lucro do estabelecimento”;
- “Em nosso trabalho para não haver nenhuma divergência em relação a perdas ou evaporação utilizamos para elaboração de estoques iniciais e finais os valores apresentados pelo próprio autuado no seu Livros de Movimentação de Combustíveis (LMC), onde constam os valores de perdas e evaporação considerados pelo próprio contribuinte, eu que pode ser confirmado na mídia CD que é parte integrante do processo (fl. 20)”;
- “Neste caso além de termos disponibilizado em mídia todos os relatórios, onde constam os dados das notas de entradas, separadamente por combustível e por período, tivemos o cuidado de também anexar, todos os arquivos XML que conforme o Art. 425-D do RICMS é a própria representação em formato digital da nota fiscal eletrônica. Portanto não vemos como a defesa poderia ficar prejudicada neste ponto”;
- “Sinceramente não entendemos como podemos fornecer uma relação de notas fiscais dos produtos que foram adquiridos, conforme levantamento físico-quantitativo, sem documentação fiscal. Acreditamos que a autuada através de sua defensora não conseguiu expressar de forma clara o que realmente deseja com seu questionamento”;
- “Nesse trabalho, através de levantamento físico-quantitativo, constatamos entrada de combustível sem documentação fiscal (omissão de entrada) conforme descrito na OCORRÊNCIA 2 do Auto de Infração. Acreditamos, Ilustre Julgador, que a autuada em sua peça de defesa mais uma vez confundiu-se nos seus argumentos para questionar a apuração na diferença de estoque ora verificada com os dados sólidos com os quais nos baseamos. Não estamos falando em falta de registro de entradas e sim em OMISSÃO DE ENTRADAS. Legítima é a exigência fiscal do ICMS e da multa correspondente, fundamentada na presunção de ocorrência de operações de saída à margem do controle fiscal”;
- “Face ao exposto, vimos respeitosamente perante esta Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, REQUERER a manutenção do auto de infração fls. 02/03 em sua totalidade por não prosperarem as razões levantadas no recurso”.

Encaminhados os autos à COJUP, o Julgador Singular através da Decisão 030/2015 – COJUP, (fls. 65 a 72) o Julgador Singular, após auspiciosa análise julgou o Auto de



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Secretaria de Estado da Tributação SETR  
FL. 118  
Mat. 974056  
Rubsig

“EMENTA: ICMS – Garantia do contraditório e da ampla defesa – Levantamento tomou por base notas fiscais de entradas e saídas, e movimentação registrada no obrigatório Livro de Movimento de Combustíveis, bem como levantamento dos estoques dos produtos nos tanques de combustíveis. Também verificada leitura de memória de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal. Cópias dos documentos e livros fiscais anexadas aos autos em disco de dados. Apurada diferença tributável sem comprovação de origem, não cabendo em falar em imposto já recolhido por substituição tributária, pela ausência de documento fiscal e falta de identificação do fornecedor para verificação do eventual recolhimento ou cobrança do tributo. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE”.

Tomando, a atuada ciência da Decisão nº -30/2015-COJUP, em 17 de março de 2015, conforme Termo de Ciência, Intimação e Recebimento de Cópia da Decisão (fl. 74), a mesma interpôs recurso voluntário, conforme Termo de Juntada à fl. 78 dos autos.

No recurso voluntário às fls. 80 à 99, a atuada apresenta os mesmos argumentos da impugnação, para ao final requerer:

- “seja julgado nulo “ab nitio”, o auto de infração supra mencionado, acolhendo a matéria preliminar arguida de cerceamento de defesa, ante a não disponibilização e não devolução da documentação fiscal ao atuado, pela ausência dos termos de início e encerramento de fiscalização, bem como pela não anexação dos documentos que embasaram a autuação”;
- “no mérito, a improcedência das ocorrências 1 e 2, tendo em vista os vícios do levantamento físico-quantitativo, apontados na fundamentação acima exposta”;
- “no mérito, a exclusão da cobrança do ICMS, e conseqüentemente da multa, por já ter sido o imposto devidamente recolhido na entrada, por se tratar de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária”;
- “na remota hipótese de julgamento procedente do auto de infração, que seja este julgado parcialmente procedente, reduzindo o percentual da multa para 30% do valor do suposto ICMS a ser recolhido, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte acima destacada, ante o caráter confiscatório das multas aplicadas, nos termos acima fundamentados”.

No Parecer nº 0085/2017/VCG/PFDA, a ilustre Procuradora da Doutra Procuradoria Geral do Estado, após minuciosa análise dos autos, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso voluntário, mantendo íntegro o julgamento de primeira instância (fls. 103 a 114).

É o que tenho a relatar.

**VOTO**

O recurso voluntário preenche todas as condições de admissibilidade, razão pela qual o conheço.



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Analisando os autos, percebe-se que a empresa autuada apresenta em sua impugnação preliminar de nulidade, qual seja, não devolução dos documentos que embasaram a autuação ao contribuinte, bem como, na ausência de termo de início e de encerramento de fiscalização, caracterizando o cerceamento de defesa.

As possibilidades de nulidade estão previstas no Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPAT/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, *in verbis*:

**Art. 20.** São nulos:

**I** - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

**II** - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

**III** - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

**IV** - as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades.

§ 1º A falta de intimação ou a intimação nula fica suprida pelo comparecimento do interessado, a partir do momento em que lhe sejam comunicados todos os elementos necessários à prática do ato.

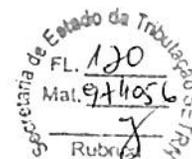
§ 2º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 3º Ao declarar a nulidade a autoridade indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 4º A ausência, insuficiência ou inexatidão dos fundamentos legais do lançamento consideram-se supridos pela descrição dos fatos quando esta possibilite o exercício da defesa pelo sujeito passivo.

Quanto ao argumento de que a empresa autuada não poderia defender-se em face de todos os seus livros, documentos fiscais, equipamentos e computadores apreendidos pela operação Drible do Ministério Público, se encontrarem em poder da Secretaria de Estado da Tributação, não se sustenta, pois, a presente autuação não versa sobre a falta de escrituração de documentos fiscais, mas levantamento de estoque e leituras dos ECFs da empresa, tudo devidamente acompanhado pelo representante legal, conforme demonstra os documentos de fls. 56 a 63 do presente processo.

Por sua vez, quanto a ausência do termo de início e encerramento da



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

contribuinte, pois, o que constatamos nos autos é que a fiscalização foi devidamente acompanhada pelo representante da empresa, o seu início com a intimação da Ordem de Serviço em 15/10/2014, que culminou com apresentação, por parte do representante legal da empresa, de justificativa pela não entrega dos documentos solicitados na intimação à fl. 16.

Por seu turno o termo de encerramento foi devidamente lavrado, como se verifica à fl. 15 do presente processo, sob a denominação Termo de Ocorrência. Oportunamente, cumpre destacar que o Relatório Circunstanciado da Fiscalização (fls. 13 e 14), parte integrante do Auto de Infração, também poderia suprir o termo de encerramento de fiscalização.

Desta forma, considerando que foram cumpridos todos os procedimentos necessários para que a autuada exercesse o seu direito a ampla defesa e ao contraditório, ou seja, não vislumbro que tal situação se enquadre em uma das hipóteses de nulidade do art. 20 do Regulamento do PAT, razão pela qual deixo de acolher a preliminar suscitada.

No mérito, os argumentos apresentados pela recorrente, não são suficientes para afastar as denúncias apresentadas, uma vez que todo o levantamento foi realizado considerando os documentos fiscais da empresa e as informações constantes do Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC.

Neste livro, as informações a serem prestadas pelo contribuinte devem observar o disposto no § 7º do art. 615 do Regulamento do ICMS<sup>1</sup>, inclusive quanto as variações decorrentes das perdas e sobras de combustíveis.

---

<sup>1</sup> **Art. 615.** O Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, instituído pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, conforme modelo por ele aprovado, constante no Anexo 110 deste Regulamento, destina-se ao registro diário a ser efetuado pelos postos revendedores de combustíveis dos estoques e movimentação de compra e venda de gasolinas, óleo diesel, querosene iluminante, álcool etílico hidratado carburante e mistura óleo diesel/biodiesel especificada pela ANP (Ajuste SINIEF 01/92).

(...)

§ 7º O preenchimento dos campos do LMC será feito da seguinte forma:

**I** – campo 1 - produto a que se refere à folha;

**II** - campo 2 - data;

**III** - campo 3 - estoque físico de abertura dos tanques no dia, cuja medição deverá ser realizada por um único método, sendo que a numeração dos tanques no LMC será efetuada pelo Posto Revendedor - PR;

**IV** - campo 3.1- somatório dos volumes dos tanques do produto a que se refere(m) à(s) folha(s);

**V** - campo 4 - números e datas das notas fiscais relativas aos recebimentos do dia:

**a)** campo 4.1 - número do tanque em que foi descarregado o produto;

**b)** campo 4.2 - volume a que se refere à nota fiscal:



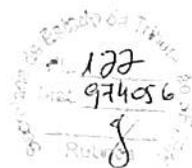
**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



Da leitura de o referido dispositivo, verifica-se que a legislação tributária, quanto as perdas e sobras de combustíveis, reproduz as regras da portaria expedida pela Agência Nacional de Petróleo – ANP.

Desta forma, se a fiscalização verificou que a recorrente escriturou o LMC nos termos da legislação, não resta qualquer dúvida de que o percentual de perda ou sobra de

- 
- d) campo 4.4 - resultado de  $(3.1 + 4.3)$ ;
- VI - campo 5 - informações sobre as vendas do produto no dia:
- a) campo 5.1 - número do tanque a que se refere à venda;
- b) campo 5.2 - número do bico ou da bomba quando essa tiver apenas um bico de abastecimento;
- c) campo 5.3 - volume registrado no encerrante de fechamento do dia (desprezar os decimais);
- d) campo 5.4 - volume registrado no encerrante de abertura do dia (desprezar os decimais);
- e) campo 5.5 - aferições realizadas no dia;
- f) campo 5.6 - resultado de  $(5.3 - 5.4 - 5.5)$ ;
- g) campo 5.7 - somatório das vendas no dia;
- VII - campo 6 - estoque escritural  $(4.4 - 5.7)$ ;
- VIII - campo 7- estoque de fechamento  $(9.1)$ ;
- IX - campo 8 - resultado de  $(7-6)$ ;
- X - campo 9 - volumes apurados nas medições físicas de cada tanque;
- XI - campo 9.1- somatório dos valores dos fechamentos físicos dos tanques;
- XII - campo 10 - destinado ao valor das vendas;
- XIII - campo 10.1 - anotar o resultado do total de vendas no dia, apurado no campo 5.7, multiplicado o preço bomba do produto;
- XIV - campo 10.2 - valor acumulado das vendas no mês;
- XV - campo 11 - campo destinado ao revendedor;
- XVI - campo 12 - campo destinado à fiscalização da ANP e de outros órgãos fiscais;
- XVII - campo 13 - nesse campo deverão ser informados:
- a) o número de tanques com suas respectivas capacidades nominais e o número de bicos existentes, quando da escrituração da primeira e última páginas relativas a cada combustível;
- b) instalação ou retirada de tanques e bicos;
- c) troca ou modificação de encerrante, com anotação do volume registrado no encerrante substituído e no novo encerrante;
- d) modificação do método de medição dos tanques;
- e) transferência de produto entre tanques do mesmo PR, sem passar pela bomba medidora;
- f) variações superiores a 0,6% (seis décimos por cento) do estoque físico, com justificativa, para fins de análise e avaliação dos órgãos de fiscalização;
- g) outras informações relevantes.
- § 8º A variação máxima permitida no campo 8 do LMC, previsto no inciso IX do § 7º, referente às perdas e sobras de combustíveis, será de 0,6% (seis décimos por cento) do volume previsto no campo 4.4 do LMC.
- § 9º A constatação de sobra de combustível no campo 8 do LMC, previsto no inciso IX do §7º, em percentual superior 0,6% (seis décimos por cento), constitui entrada de mercadoria sem a devida documentação fiscal, exceto se tiver ocorrência de alteração de encerrantes, na forma estabelecida na legislação, consignada no campo correspondente do LMC, na data da intervenção.
- § 10. A constatação de perda de combustível em percentual superior a 0,6% (seis décimos por cento) constitui saídas sem a emissão de documento fiscal, exceto se:
- I – for, expressamente comprovado, por órgão de controle ambiental competente, a ocorrência de vazamento nos tanques de combustíveis, caso em que o órgão de fiscalização da receita estadual deve ser imediatamente informado, independente de ação fiscal, ou;
- II - tiver sido feita alguma alteração nos encerrantes, na forma estabelecida na legislação de regência, consignada no campo correspondente do LMC, na data da intervenção.



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

combustível foi considerado, logo, o argumento da recorrente para desconstituir o levantamento de estoque não tem como se sustentar.

Portanto, por não vislumbrar qualquer mácula no trabalho realizado pelos auditores fiscais quando da realização do levantamento de estoque, decido pela manutenção da decisão singular.

Quanto o caráter confiscatório da multa aduzido pela empresa autuada em seu recurso, que os percentuais utilizados no presente Auto de Infração estão dentro da estrita legalidade, obedecendo aos dispositivos da Lei 6968/96.

Por oportuno, vale destacar que não compete a este Órgão julgador administrativo apreciar a alegação de pretensão efeito confiscatório da multa, dado o impedimento previsto no art. 110, inciso I do RPAT, assim dispõe:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - de ilegalidade ou de inconstitucionalidade de disposição de lei já reconhecida por decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça ou por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - de ilegalidade de atos infralegais;

III - de questão de fato não apresentada na primeira instância.

Também no mesmo sentido, a Resolução nº 01/2009, que aprovou o Regimento Interno assim dispõe no parágrafo único do art. 1º:

“Art. 1º O Conselho de Recursos Fiscais (CRF), órgão de deliberação coletiva, tem por atribuição o julgamento administrativo, em segunda instância, dos recursos interpostos de decisões prolatadas em primeira instância, com efeitos suspensivo e devolutivo, nos litígios entre contribuintes e a Secretaria da Tributação, decorrentes da aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único. Não se inclui na competência julgadora do Conselho o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal, salvo se houver pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal ou decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça.”(g.n.)

Assim leciona o Prof. Paulo de Barros Carvalho a respeito da estrutura lógica da regra punitiva tributária, expressa em sua obra Curso de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 465 e 466:

“O antecedente da regra sancionatória descreve fato ilícito qualificado pelo descumprimento de um dever estipulado no conseqüente da regra-matriz de incidência. É a não-prestação do objeto da relação jurídica. Essa conduta é tida como antijurídica, por transgredir o mandamento prescrito, e recebe um nome de ilícito ou infração



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



deôntica, vinculando, abstratamente, o autor da conduta ilícita ao titular do direito violado. No caso das penalidades pecuniárias ou multas fiscais, o liame também é de natureza obrigacional, uma vez que tem substrato econômico, denomina-se relação jurídica sancionatória e o pagamento da quantia estabelecida é promovida a título de sanção.”

Assim, tal argumento pode ser facilmente fulminado pelo simples fato de que a penalidade aplicada não poderia ser arbitrária, uma vez que emana de previsão legal, ou seja, está amparada na lei 6968/96, a qual instituiu o tributo em nosso Estado.

Por tais razões, VOTO, em harmonia com o parecer escrito do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 22 de novembro de 2017.

Jane Carmen Carneiro e Araújo  
Relatora